



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 244-46.
2012.6.26.0269 – CLASSE 32 – SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Regina Maura Zetone Grespan

Advogados: Juliana de Mattos Garcia e outros

Agravada: Coligação São Caetano em Boas Mãos

Advogado: Roberto Martins

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÕES SUPERIORES A 4 M². EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. FIXAÇÃO EM BEM DE USO COMUM. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário cujas dimensões superaram 4 m², ou seja, com efeitos visuais equivalentes a *outdoor*, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

2. Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 124-132) interposto por Regina Maura Zetone Grespan contra decisão na qual foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral ao fundamento de que a retirada de propaganda eleitoral equiparada a *outdoor* – com dimensões superiores a 4 m² –, mesmo que instalada em bem público, não elide a incidência de multa pela prática de propaganda irregular, prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

No presente agravo regimental, a agravante sustenta essencialmente que o engenho publicitário impugnado no presente caso não possui efeito visual de *outdoor* por possuir medidas inferiores ao padrão dos *outdoors* no Brasil. Aduz que, diante disso, a retirada dentro do prazo de 48 horas da propaganda instalada em bem de uso comum impossibilitaria a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão impugnada (fls. 119-122):

O recurso não merece prosperar, pois é impossível o afastamento da multa.

Com efeito, o engenho publicitário impugnado no presente processo, embora fixado em bem de uso comum, tinha efeito de *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja a aplicação da penalidade pecuniária.

Ressalte-se, de início, que é incontroverso nos autos que a propaganda impugnada foi afixada em banca de jornal, haja vista ter o acórdão recorrido consignado expressamente que “[...] o engenho publicitário foi colocado em cima de uma banca de jornal [...]” (fl. 80).

A recorrente tem razão quanto ao fato de que as bancas de jornal e revista são bens cujo uso depende de autorização do Poder Público

e, para fins eleitorais, bens de uso comum. De fato, existe julgado desta Corte que adota essa orientação, cuja ementa é a seguinte:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público.

1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.

2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum.

Recurso especial provido.

(REspe nº 25615/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 23.8.2006).

Todavia, infere-se do acórdão recorrido que a propaganda eleitoral impugnada consistia em aparato que “[...] ultrapassa o contorno da borda externa daquele local, possuindo, assim, nitidamente, dimensão superior a 4m², além do que, dependendo do ângulo de visualização, o impacto tem similitude ao de um outdoor” (fl. 80).

Em julgado relativamente recente, o TSE entendeu que, para a configuração de outdoor, não é necessário que o engenho publicitário seja explorado comercialmente, ou mesmo que tenha sido fixado em bem particular. Asseverou que a utilização de outdoor ou engenho a ele equiparado é vedada, ainda que sua fixação ocorra em bem público ou de uso comum. Nesse sentido:

Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.

1. **Para fins de configuração de outdoor**, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, **não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.**

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, **mesmo que seja fixada em bem público**, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior

e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.

3. Para afastar as conclusões do Tribunal Regional Eleitoral de que a propaganda consistente em duas grandes placas, fixadas em via pública, configuravam engenho publicitário assemelhado a outdoor, além do que, consideradas as circunstâncias do caso, ficou comprovado o prévio conhecimento dos representados, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(REspe nº 264105/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.5.2011) [Grifo nosso].

Ademais, no mencionado julgado, asseverou-se que a realização de propaganda mediante outdoor ou engenho a ele equiparado afasta a incidência do disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não se admitindo que a retirada da propaganda após intimação impeça a aplicação de multa. Confira-se:

Ademais, se se concluísse, no presente caso, pela incidência das disposições do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, se poderia argumentar que a retirada dessas propagandas fixadas em bem público - ainda que equiparadas a outdoors -, após a intimação, ensejaria a impossibilidade de aplicação da multa, considerada a expressa redação do citado § 1º e a jurisprudência do Tribunal.

Logo, ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37. [Grifo nosso]

Desse modo, verificando-se que a publicidade impugnada no caso vertente consistiu em engenho equiparado a outdoor, não é aplicável, nos termos da jurisprudência mencionada, a disposição do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, razão pela qual a retirada da propaganda não impede a aplicação de multa.

Reafirmo os fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a publicidade impugnada no caso em exame consistia em engenho publicitário com efeitos visuais equivalentes a *outdoor*, cujo uso é vedado para fins eleitorais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.

Ademais, nos termos do julgado mencionado na decisão objurgada, "ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37", de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa.

Ante o exposto, não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão agravada, voto no sentido de mantê-la integralmente.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' followed by a smaller, more complex mark that could be interpreted as a second letter or a flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 244-46.2012.6.26.0269/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Regina Maura Zetone Grespan (Advogados: Juliana de Mattos Garcia e outros). Agravada: Coligação São Caetano em Boas Mãos (Advogado: Roberto Martins).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.3.2013.